

PROCESSO N°  
-53123

REG. PROC. N°  
-

FL 1  
FOLHA N°  
-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



Processo N°: 53

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 25

Ano: 2023

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

Autor: LOURDES SILVA CAMACHO

Aos 14 dias do mês de maio de 2023, autuo

Eu,  subscrevi.

A.L. 27/23



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.**

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 408      Processo 53

Data/Hora: 14/03/2023 13:29:21

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA



**PROJETO DE LEI Nº 25 / 2023**

**Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Leme, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

**Art. 2º** - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Leme.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 14 de março de 2023.

**VEREADORA - LOURDES SILVA CAMACHO  
(Proteção aos animais)**

---

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016**

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



**JUSTIFICATIVA**

A esporotricose é uma micose subcutânea que surge quando o fungo do gênero *Sporothrix*, entra no organismo, por meio de uma ferida na pele.

Trata se de uma zoonose, a qual e vem crescendo exponencialmente em nosso município, se tornando uma questão de saúde pública, uma vez que esta pode ser transmitida dos animais para seres humanos.

Sugere se através desse Projeto de Lei, que seja criada esta semana, visando que neste período sejam promovidas campanhas de medidas de prevenção e combate da esporotricose, por meio de palestras e outras medidas a serem estudadas, com a finalidade de debater causas, efeitos, e políticas de prevenção e combate a esporotricose.

Dada a relevância da matéria, conto com o apoio de todos os Vereadores para aprovação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 14 de março de 2023.

**VEREADORA - LOURDES SILVA CAMACHO**  
**(Proteção aos animais)**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

<b>C.M. LEME</b>	
Pr	53/23
Fis	04
D	

**PROJETO DE LEI N° 25/2023**

**EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.”**

**AUTORIA: Vereadora Lourdes Silva Camacho**

Senhor Presidente,

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito que dispõe sobre a instituição da semana de combate à Esporotricose no âmbito do município de Leme.

É o breve relatório. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30<sup>1</sup>, incisos I e II da Carta Magna.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável no caso em tela.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antônio Carrazza: ““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”<sup>2</sup>

E mais, a Carta Magna não vetou aos Municípios a possibilidade de fixar datas comemorativas no calendário oficial e nem reservou ao Executivo a propositura de tal matéria.

Na seara da iniciativa legislativa do Executivo, no âmbito do Município de Leme, a Lei Orgânica Municipal especificou no parágrafo 1º do artigo 30 o rol de leis com iniciativa privativa do Chefe daquele Poder, dentre os quais não consta a inclusão de datas comemorativas no calendário oficial.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)"

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**C.M. LEME**  
Pr 53/23 Fis 06  
*[Handwritten signature]*

Cabe ressaltar que, como o projeto de lei não gera obrigação e nem despesa à Administração Pública, por consequente, não interfere na harmonia e nem na independência dos poderes, não invadindo assim a seara do Poder Executivo.

Sobre este ponto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com relatoria do Des. Antonio Carlos Malheiros, se posicionou da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

Por todo o exposto, apresenta o presente parecer **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>3</sup> no sentido de que o presente projeto **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**, deve

<sup>3</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) destacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

ser observado os pareceres a serem emanados pelas Comissões Permanentes desta Casa, as quais se manifestarão de forma **VINCULATIVA**, tanto sobre a legalidade quanto ao mérito da proposta.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 14 de março de 2023.

  
**Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis**  
PROCURADORA JURÍDICA

C.M. LEME  
Pr 53/23 Fls 07  
*DD*



Ao Expediente

14 / 03 / 23

PRESIDENTE

A(s) Comissão(es) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 14 / 03 / 23

## VISTA

Em 15 de 03 de 2023

Com visita as Comissões

Funcionário (Assinatura)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
LEME/SP**

**PROJETO DE LEI nº 25/2022**

**EMENTA:** "Institui no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate a Esporotricose, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereadora Lourdes Silva Camacho

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Lourdes Silva Camacho, que busca autorização legislativa para a instituição da Semana de Combate à Esporotricose no âmbito do Município de Leme.

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, muito embora controverso em nossa jurisprudência em termos de competência legislativa, não ofende as Normas Superiores, visto se tratar apenas de data para a semana de combate e não dando atribuições ao Poder Executivo.

3-) Assim, estando bem redigido e instruído, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

4-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa trazer conhecimento a toda população, bem como informação a respeito da doença que pode ser transmitida dos animais para seres humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

5-) Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque as Comissão de Orçamento, Finanças e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 14 de março de 2023.

Pela Comissão C. J.e R.

*[Signature]*  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

*[Signature]*  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
Francisco Ferreira da Silva  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

*[Signature]*  
Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

*[Signature]*  
Lourdes Silva Camacho  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
Ellan Ricardo da Paixão  
Secretário

Pela Comissão C. S. C. L. e T

*[Signature]*  
Airton Cândido da Silva  
Presidente

*[Signature]*  
Luis Fernando da Silva Beck  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
Vanessa Galloni Carrera  
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr 53/23	Fls 11

A Ordem do Dia

21 / 03 / 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 25/23, aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação.

Em 21 de março de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA  
Presidente



C.M. LEME  
Pr 53/23 Fls 10  
b

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**Estado de São Paulo**

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 25 / 2023**

**Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Leme, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

**Art. 2º** - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Leme.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de março de 2023

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 27/23**

**PROJETO DE LEI N° 25 / 2023**

**Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Leme, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

**Art. 2º** - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Leme.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 22 de março de 2023

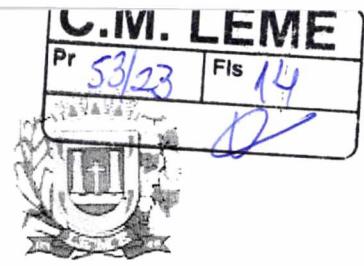
RICARDO  
DE MORAES  
CANATA:362  
11871899

Assinado digitalmente por RICARDO  
DE MORAES CANATA:36211871899  
DN: CN=RICARDO-MORAES-CANATA:36211871899  
OU=CERTIFICA MINAS GRS, OU=CERTIFICA MINAS GRS, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=RICARDO DE MORAES  
CANATA:36211871899  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.03.22 15:59:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

**Protocolo 10.025/2023**

Situação em 22/03/2023 16:15: Novo | Código nº 467.316.795.125.435.357



RICARDO DE MORAES CANATA  
(via WEB)

Para

SEADM-NP - Núcleo...

SEADM-NP - Núcleo de Protocolo

Em 22/03/2023 às 16:15

**Outro****Ofício nº 125 / 2023 – VB**

Leme, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes

## Autógrafos:

- de Lei nº 22/23, referente ao Projeto de Lei nº 27/23;
- de Lei nº 23/23, referente ao Projeto de Lei nº 29/23;
- de Lei nº 24/23, referente ao Projeto de Lei nº 22/23;
- de Lei nº 25/23, referente ao Projeto de Lei nº 23/23;
- de Lei nº 26/23, referente ao Projeto de Lei nº 24/23;
- de Lei nº 27/23, referente ao Projeto de Lei nº 25/23.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

Presidente

Ao

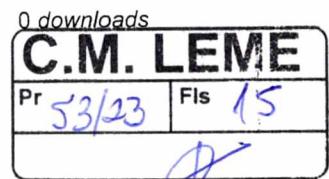
Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borge

Prefeito de LEME

[fciqd\\_125.pdf \(598,67 KB\)](#)

A revisar



## Transparência — Quem já visualizou

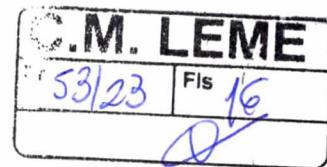
RICARDO DE MORAES CANATA

IP 177.52.109.119

22/03/2023 às 16:15

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)



CAMARA MUNICIPAL DE  
LEME/SP

Ofício nº 125 / 2023 – VB

Leme, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 22/23, referente ao Projeto de Lei nº 27/23;
- de Lei nº 23/23, referente ao Projeto de Lei nº 29/23;
- de Lei nº 24/23, referente ao Projeto de Lei nº 22/23;
- de Lei nº 25/23, referente ao Projeto de Lei nº 23/23;
- de Lei nº 26/23, referente ao Projeto de Lei nº 24/23;
- de Lei nº 27/23, referente ao Projeto de Lei nº 25/23.

Sem mais, respeitosamente.

RICARDO  
DE MORAES  
CANATA:362  
11871899  
Ricardo de Moraes Canata  
Presidente

Assinado digitalmente por RICARDO  
DE MORAES CANATA 3621871899  
Nº: C+BR\_Cn+CP\_Brasil\_OU=AC  
CERTIFICADO\_V3\_OU=C  
35794000115, CN=Presencial\_OU  
=Certificado PF\_A3\_CN=RICARDO  
DE MORAES CANATA 3621871899  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023-03-22 15:56:53-02'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Ao

Excelentíssimo Senhor  
Claudemir Aparecido Borges  
DD. Prefeito de LEME



C.M. LEME  
Pr 53/23 Rs 17  
AB

## LEI ORDINÁRIA Nº 4192, DE 14 DE ABRIL DE 2023

**Institui, no âmbito do Município de Leme, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Leme, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

**Art. 2º** - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Leme.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 14 de abril de 2023

*Ricardo de Moraes Canata*  
**PRESIDENTE**

---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100  
EMAIL: [secretaria@camaraleme.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaraleme.sp.gov.br) - SITE: [camaraleme.sp.gov.br](http://camaraleme.sp.gov.br); PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

**Protocolo 10.958/2023**

Situação em 17/04/2023 14:19: Novo | Código nº 636.516.817.519.598.786



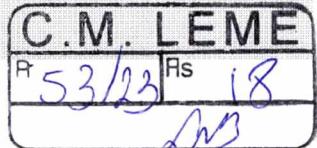
**Cibele Renata Dos Santos Souza**  
(via WEB)

Para

GAB-PREF - Gabin...

GAB-PREF - Gabinete Prefeito

Em 17/04/2023 às 14:19

**Ofícios (Uso exclusivo Câmara)****Ofício nº 176 / 2023 – CR**

Leme, 14 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência as Leis Ordinárias nº 4192, de 14 de abril de 2023, promulgadas por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

**Ricardo de Moraes Canata****Presidente**

Ao

Excelentíssimo Senhor

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito Municipal de LEME

[Lei\\_Ordinaria\\_n\\_4192\\_14\\_04\\_23.pdf \(159,71 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

Oficio\_n\_176\_Prefeitura.pdf (115,43 KB)

0 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Cibele Renata Dos Santos Souza

17/04/2023 às 14:19

Situação atual: Novo

[« Voltar - Central de Atendimento](#)